



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723703/2012-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-003.735 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RITA CASSIA BRANDÃO VILELA E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/04/2006 a 31/05/2008

ADESÃO PARCIAL A PARCELAMENTO ESPECIAL. RECURSO DE OFÍCIO.

Deve-se ser analisado o Recurso de Ofício apresentado pela Turma Julgadora a quo, quando se demonstra nos autos que a adesão ao parcelamento especial não englobou os créditos tributários exonerados pela DRJ, quando da análise das Impugnações Administrativas.

DECADÊNCIA.

Tendo em vista a constatação de conduta dolosa por parte do contribuinte, nos termos do comando do artigo 173, inciso I do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,.

ERRO NOS CÁLCULOS DO TRIBUTO DEVIDO

Sendo verificado erro pontual do Auto de Infração, quanto aos cálculos do tributo devido, deve ser decotado da autuação o excesso identificado, em especial quando se demonstra que os valores informados como devidos se referiam à base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente e outros, no qual foram constituídos créditos tributários de IPI, referente a fatos geradores ocorridos de abril de 2006 a maio de 2008, no valor principal de R\$ 4.886.873,31, acrescido de juros de mora e da multa de 150% sobre o referido imposto, perfazendo o total de R\$ 14.881.536,62, sendo atribuída responsabilidades a terceiros, nos termos autorizados pela legislação.

A acusação fiscal está acostada aos autos às fls. 2613 a 2716. No que tange ao IPI, a fiscalização identificou que houve compras não registradas e receitas cuja origem não foi comprovada, as quais foram consideradas provenientes de vendas não registradas, e sobre elas foi exigido aquele Imposto sobre Produtos Industrializados.

Deve-se ressaltar que, em face dos mesmos fatos apurados pela fiscalização, foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSSL, contribuição ao PIS e COFINS, formalizados nos autos do PA de n.º 13839.723702/2012-04, que foi distribuído a outra Turma de Julgamento no CARF: 1ª Turma, da 4ª Câmara da 1ª Seção.

Inclusive, por ser um processo reflexo daquela autuação, houve despacho nos autos (fls. 3497 a 3499), no qual restou determinada a distribuição e julgamento da demanda a esta 1ª Seção de Julgamento, nos termos da competência definida pelo artigo 2º, livro II do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Na análise das impugnações apresentadas pelo contribuinte e pelos coobrigados indicados no Auto de Infração, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) entendeu por bem dar parcial provimento aos apelos, nos termos do acórdão de fls. 3225 a 3311. A decisão proferida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 30/04/2006 a 31/05/2008 MEMORIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação de memorial não está prevista nas normas que regem o julgamento em primeira instância administrativa, o que impede o conhecimento de arazoado dessa natureza.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

É descabida a alegação de nulidade de lançamento de ofício em relação ao qual houve absoluta regularidade na lavratura do auto de infração e na emissão dos termos de sujeição passiva solidária, além de terem sido observados rigorosamente o contraditório e a ampla defesa.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se diligências e perícias reputadas prescindíveis para a solução do litígio.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Comprovada a interposição de pessoa usualmente designada por “laranja” para encobrir outra que, de fato, esteve sempre à frente dos negócios da pessoa jurídica, é cabível a responsabilização pelo crédito tributário do sujeito passivo de todo aquele que pratica atos ou negócios com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECEITAS SEM ORIGEM COMPROVADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais não se comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de receita. Tais receitas sem origem comprovada consideram-se provenientes de vendas não registradas, passíveis de exigência do IPI.

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. APLICABILIDADE.

A prática de sonegação, mediante interposição de “laranjas”, justifica a majoração da multa de ofício, mediante aplicação do percentual de 150% sobre o IPI.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimados, o contribuinte e os coobrigados apresentaram Recursos Voluntários a este colegiado. Ainda, como foi exonerado parte do crédito tributário por aquela DRJ, também foi apresentado Recurso de Ofício.

Posteriormente, como se verifica das petições de fls. 3483 a 3488, houve desistência do contribuinte e dos coobrigados dos Recursos Voluntários, uma vez que parte dos créditos tributários em discussão foram parcelados, nos termos autorizados pela Lei nº 12.996/2014.

Assim, foi proferido despacho (fl. 3490), no qual o então presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF - Henrique Pinheiro Torres – certificou, com base no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, a “*renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*”

Naquele mesmo despacho, foi determinado o retorno dos autos “*à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.*”

Ato contínuo, a Unidade de Origem proferiu “Despacho de Encaminhamento” (fls. 3496), em que restou determinado o retorno dos autos ao CARF, “*para prosseguimento de análise referente ao Recurso de Ofício.*”

Com a distribuição dos autos ao CARF, esses foram, primeiramente, distribuídos para julgamento na 3ª Seção.

Contudo, como se observa do já mencionado despacho de fls. fls. 3497 a 3499, foi arguida a incompetência daquela seção para julgamento da demanda, sendo os autos, posteriormente, distribuídos a este julgador para análise do Recurso de Ofício apresentado.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO CABIMENTO E ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

Como se observa do acórdão proferido pela DRJ de Porto Alegre, a decisão proferida por aquela Turma de Julgamento exonerou o valor de R\$ 1.852.802,99 de crédito tributários de IPI, mais os acréscimos de juros de mora e multa de ofício de 150%.

Como o valor exonerado (principal e multa) supera o valor de alçada de R\$2.500.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 63/2017, o Recurso de Ofício deve ser conhecido e analisado por este Conselho.

Deve-se ressaltar, neste ponto, que, a princípio, a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 seria quanto à totalidade dos créditos tributários constituídos no Auto de Infração em comento.

Contudo, em atendimento ao despacho proferido pelo CARF (fl. 3.490), a DRF de Jundiaí (SP) procedeu com o retorno dos autos a este órgão de julgamento administrativo, atestando às fls. 3.496 que os débitos parcelados foram apartados e controlados através do processo n.º 13839.723101/2015-36, devendo o CARF dar “*prosseguimento de análise referente ao Recurso de Ofício*”.

Há de se ressaltar, ainda, como se observa do despacho de fls. 3.462, que, apesar de devidamente intimados do teor do acórdão recorrido, só parte dos responsáveis indicados no Auto de Infração apresentaram Recurso Voluntário, quais sejam: Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela, Caio Augusto Vilela, Rita Cássia Brandão Vilela e Francisco Roberto Vilela.

Os coobrigados Norival Vilela, Generalli Armazéns, CSJ Distribuições e RV Empreendimentos não apresentaram Recurso Voluntário, mesmo, reiterar-se, sendo intimados do teor do acórdão proferido pela DRJ.

Assim, as desistências acostadas aos autos (fls. 3.483 a 3.488) foram justamente daqueles coobrigados que, tempestivamente, apresentaram o competente Recurso Voluntário, exceto com relação à empresa RV Empreendimentos, que, mesmo não tendo recorrido do acórdão da DRJ, apresentou pedido expresso de desistência (fl. 3.488).

De toda sorte, consta dos autos memorando emitido pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 3.480), em que o procurador demonstra que os débitos (ou parte deles) objeto do presente processo foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Entretanto, como não houve, a princípio, parcelamento do crédito tributário exonerado pela DRJ de Porto Alegre, entende-se que o Recurso de Ofício deve ser analisado por este colegiado.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Como se observa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, aquele colegiado *a quo* entendeu por bem exonerar parte do crédito tributário constituído pela fiscalização, uma vez que identificou-se (i) erro nos cálculos do IPI referente ao mês de outubro de 2006 e (ii) a decadência de parte do crédito tributário.

E não há reparos a se fazer no que restou decidido.

No que tange ao erro de cálculo do crédito tributário, este se mostra patente quando se analisa o Auto de Infração de fls. 2.721 e seguintes. É que, ao invés de lançar no Auto de Infração o valor do Imposto devido no mês de Outubro de 2006, a fiscalização, por equívoco, considerou (lançou) a base de cálculo do tributo, como se esta fosse a devida pelo contribuinte.

No termo de verificação fiscal, em especial o que consta às fls. 2.638, fica fácil perceber que o valor da falta de escrituração de compras para o mês era de R\$219.943,84 e sobre este valor é que deveria ser aplicada a alíquota do IPI.

Contudo, no Auto de Infração, às fls. 2.724, pode-se perceber que o valor lançado como “débito apurado” é o da base de cálculo. Desta feita, não há reparos a se fazer na decisão recorrida, quando afirma que:

Com efeito, no mês de outubro de 2006, pelo que se verifica no Auto de Infração, fl. 2721, consta IPI devido no valor de R\$ 219.943,84, sendo que, na verdade, esse valor diz respeito à base de cálculo do referido imposto, no mencionado mês/ano, conforme se vê no Termo de Verificação de Infração, fl. 2643, base sobre a qual foi aplicada a alíquota de 5%, resultando em IPI no valor de R\$ 10.997,19, em outubro de 2006, o que evidencia um lançamento a maior de R\$ 208.946,65 (R\$ 219.943,84 - R\$ 10.997,19), que deve ser cancelado.

Já no que se refere a decadência, também é irreparável a decisão da Turma de Julgamento *a quo*.

Como se observa do Auto de Infração lavrado, foram constituídos créditos tributários de IPI relativos aos meses de 04/2006 a 01/2008. Como houve a identificação de conduta dolosa por parte dos representantes do contribuinte principal, o que ensejou, inclusive, a qualificação da multa de ofício aplicada, na contagem do prazo decadencial, deve-se considerar o que está disposto no artigo 173, inciso I do CTN, que tem a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Desta feita, com relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2006, a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01 de Janeiro de 2007, o que impunha a constituição de eventuais créditos tributários por parte da fiscalização até o dia 01 de Janeiro de 2012.

Contudo, como se observa das intimações realizadas (comprovantes acostados às fls. 2.756 a 2.764), as intimações acerca da lavratura do Auto de Infração se deram apenas em Novembro de 2012.

Assim, não restam dúvidas de que os créditos tributários relativos ao ano de 2006, quando da lavratura do Auto de Infração, já estavam extintos pela decadência. E neste sentido foi a decisão proferida pela DRJ de Porto Alegre. Veja-se:

Assim, com relação aos fatos geradores do IPI ocorridos em 2006, o termo inicial do prazo de decadência foi o dia 1º de janeiro de 2007, tendo ocorrido a decadência no dia 1º de janeiro de 2012, segundo o critério legal.

Considerando que as intimações da exigência ocorreram em novembro e dezembro de 2012, deve-se reconhecer que as parcelas referentes aos meses de 2006, referentes à imputação de compras não registradas de produtos para revenda, foram fulminadas pela decadência, razão pela qual devem ser canceladas.

Portanto, também quanto à decadência, deve ser mantido o acórdão da DRJ de Porto Alegre.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias